



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416468

Agravo de Instrumento Processo nº 2125463-44.2025.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO ANAFE**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Monocrática nº 34.133

Agravo de Instrumento – Processual Civil.

Ação de rito comum – *Decisum* que indeferiu o pedido de substituição da testemunha – Inviável a cognição recursal – Decisão guerreada que implica em juízo de valor da prova – Não cabimento do agravo de instrumento por não se amoldar às hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo considerado o Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece do recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fl. 1.129 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu, nos autos da ação de rito comum ajuizada por Valdeci da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva Santana em face do Município de Itu e de Alexandre Rodrigues de Jesus, que indeferiu o pedido de substituição da testemunha, **“tendo em vista que a parte autora não demonstrou nenhum dos requisitos do artigo 451, do Código de Processo Civil para justificar sua substituição”**. Postula a concessão de efeito suspensivo **“para que seja ouvida a testemunha arrolada em requerimento de substituição nas folhas 1.123 dos autos, Sr. Édson Silva Barbosa, ou, de outro modo, que seja deferida liminar para sobrestar a audiência das 14:00h do dia 28 de abril de 2.025 nos termos do inciso I do artigo 1.019 do CPC para que os agravados tenham conhecimento da substituição determinando a redesignação da audiência”** (*sic*) (fl. 06) e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Indeferido por este Relator o pedido de efeito suspensivo em sede de Plantão Judicial de 2º Grau (fl. 12/14).

É o essencial.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido liminar de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reintegração de posse e reparação de danos movida por Valdeci da Silva Santana em face de Alexandre Rodrigues de Jesus e Município da Estância Turística de Itu. O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de substituição da testemunha, nos seguintes termos:

“Vistos. Pg. 1122/1123: Indefiro o pedido de substituição da testemunha, tendo em vista que a parte autora não demonstrou nenhum dos requisitos do artigo 451, do Código de Processo Civil para justificar sua substituição. Ademais, as supostas causas de impedimento da testemunha já eram de seu conhecimento quando da apresentação do rol de testemunhas. Por fim, o pedido de substituição foi apresentado há menos de dez dias da audiência e não há tempo hábil para intimar a parte contrária para tomar ciência da nova testemunha. Ressalto que o autor poderá, se desejar, desistir da oitiva da testemunha arrolada na audiência. No mais, aguarde-se a audiência designada.” (fl. 1.129).

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que indeferiu o pedido de efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: “(...) 2. Em primeiro lugar, não cabe Agravo de Instrumento na hipótese, por se tratar de prova, com fiel juízo de valor; ainda não é de olvidar que não há mínimo indício do preceito do artigo 448 do Código de Processo Civil, sendo o raciocínio tecido mero exercício de suposição. A produção de provas diante da sistemática processual civil é ofício do magistrado, cumprindo a ele a apreciação dos pedidos de produção de prova necessária à instrução do processo, sendo-lhe facultado indeferir os pedidos que entenda inúteis ou protelatórios, em seu âmago, podendo, inclusive, ordenar, *ex officio*, a produção da prova que entender de rigor (Cf. artigo 370 do Código de Processo Civil). Nessa esteira, o juiz é o destinatário da prova, que, a seu turno, se presta à formação da convicção, a fim de que possa julgar a demanda que se encontra *sub judice*, de acordo com a sua consciência e os ditames normativos insertos no plexo legal. (...) Em verdade, a resposta processual adequada seria o agravo retido, até porque a não produção de determinada prova ou, até mesmo, a sua produção, não implica num julgamento favorável ou desfavorável à parte. Entretanto, o repositório processual civil vigente não prevê tal recurso. (...) O novo Código de Processo Civil aboliu o agravo na modalidade retida, repita-se, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1009, §1º), ou seja, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz *a quo* cabe o agravo de instrumento ou a apelação, conforme o caso. Assim, o *decisum* que indeferiu a substituição de testemunha não é passível *in thesis* de agravo de instrumento, porquanto implica em juízo de valor da prova, não se podendo analisar a questão sem focar objetivamente a lide, o que é absolutamente inapropriado, por força, repita-se, do necessário juízo de valor. Ainda, se superada fosse a questão, toda a causa de pedir recursal é singelo juízo especulativo com relação as razões do não comparecimento da testemunha e as eventuais, futuras e incertas consequências. Por tal, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, deixando-se ao elevado critério do juiz natural, sua Excelência o Desembargador a quem será distribuído o recurso, o exame pertinente do conhecimento ou não” (fl. 12/14).

Assim, o *decisum* que indeferiu o pedido de substituição da testemunha, não é passível de agravo de instrumento, nos termos suso alinhavados, considerando, ainda, que não há carga de comando decisório, não derivando dele nenhuma imposição, positiva ou negativa, tampouco encerra hipótese prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, azo pelo qual o recurso é inadmissível, obstando a cognição, prejudicado o item 4 do *decisum* de fl. 12/14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por epítome, como o novo *Codex*, não prevê, na espécie, dentre os casos elencados no rol do artigo 1.105, o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que aprecia a produção de provas, mesmo considerado o Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, não há como conhecer do recurso.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso.

4. Registre-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator